



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 839/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO**

RECORRENTE: Coligação JUNTOS NO CAMINHO CERTO. Adv.: Alisson Demósthene Lima de Souza.

RECORRIDA: Cibele Oliveira de Carvalho. Advs. Edna Maria Mota da Silva Santos, Leandro Morais da Luz e Mário Henrique de Almeida Scaldaferrri.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral 43ª Zona/Castro Alves.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido. AIRC julgada improcedente. Termo de ocorrência julgado procedente pelo TCM. Inelegibilidade afastada. Decisão do STF em sede de repercussão geral. Competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais. Decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCM. Hipótese abrangida pela exceção contida no art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir dúvida suscitada acerca da suposta irregularidade na ocupação do polo passivo da ação anulatória em trâmite na Justiça Comum. Sentença mantida. Pedido de registro deferido. Desprovemento.

1. O STF, ao julgar, em 10 de agosto de 2016, os Recursos Extraordinários números 848.826/DF e 729.744/DF, ambos com repercussão geral, decidiu que compete às Câmaras de Vereadores o julgamento das contas de prefeito, sejam de gestão ou de governo. Da mesma forma, entendeu que, na hipótese de omissão da Câmara no julgamento, a decisão ou parecer prévio da Corte de Contas não possui o condão de provocar a inelegibilidade da acima referida alínea g;

2. A exceção prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 abarca a hipótese em epígrafe uma vez que há decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCM no Termo de Ocorrência nº 35596-12;

3. Não cabe à Justiça Eleitoral dirimir a dúvida suscitada acerca da irregularidade na ocupação do polo passivo na demanda anulatória em trâmite na Justiça Comum de primeiro grau;

4. Recurso a que se nega provimento para manter deferido o pedido de

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

registro de candidatura da recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação proporcional JUNTOS NO CAMINHO CERTO contra sentença (fls. 329/331), proferida pelo magistrado da 43ª Zona Eleitoral/Castro Alves que, julgando improcedente Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela recorrente, deferiu o registro de candidatura de Cibele Oliveira de Carvalho para o cargo de prefeita do município de Rafael Jambeiro.

A coligação recorrente sustenta, resumidamente, que a candidata recorrida estaria inelegível em razão da decisão do TCM-BA, que julgou procedente o Termo de Ocorrência nº 35596-12, no qual ela figura como demandada, incidindo-se no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Acrescenta, ainda, que a recente decisão do STF sobre a competência exclusiva das Câmaras de Vereadores para julgar as contas de responsabilidade dos prefeitos não se aplicaria ao caso vertente, uma vez que, no seu entendimento, as decisões do TCM/BA sobre termos de ocorrência afiguram-se definitivas, não sendo necessária deliberação do Poder Legislativo municipal.

Aduz, outrossim, que a decisão liminar concedida em favor da recorrida, nos autos da Ação Anulatória nº 0534287-55.2016.805.0001, suspendendo os efeitos da decisão do TCM no Termo de Ocorrência nº 35596-12, seria nula, porquanto o Município de Rafael Jambeiro também deveria ocupar o polo passivo da referida demanda anulatória, já que o aludido termo de ocorrência seria um título executivo em seu benefício.

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

Em contrarrazões de fls. 352/384, a recorrida refuta todos os argumentos trazidos a lume na peça recursal.

Alçados a esta instância, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral com assento na Corte, ocasião em que, por meio de parecer de fls. 388/391, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, de modo a ser mantida a sentença farpeada que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

V O T O

Após o exame das razões recursais apresentadas, tenho por firme o entendimento de que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, permanecendo deferido, portanto, o pedido de registro de candidatura da candidata ora recorrida.

Com efeito, verifica-se, na hipótese em estudo, que a pretensão reformatória intentada pela coligação recorrente estaria arrimada na linha argumentativa de que a recorrida seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, em razão da decisão do TCM/BA que teria julgado procedente o Termo de Ocorrência nº 35596-12 em que figura como demandada.

Essa fundamentação, porém, não tem com prosperar, por dois motivos.

Primeiramente, o STF, ao julgar, em 10 de agosto de 2016, os Recursos Extraordinários nºs 848.826/DF e 729.744/DF, ambos com repercussão geral, decidiu que compete às Câmaras de Vereadores o julgamento das contas de prefeito, sejam de gestão ou de governo. Da mesma forma, entendeu que, na hipótese de omissão da Câmara no julgamento, a decisão ou parecer prévio da Corte de Contas não possui o condão de provocar a inelegibilidade da acima referida alínea g.

Nesse diapasão, os aludidos julgados, por possuírem repercussão geral, devem, necessariamente, ser respeitados e seguidos não só por todos os ramos e graus do Judiciário, como também pelo Ministério Público.

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

Ainda que assim não fosse, um segundo impeditivo para o acolhimento das razões recursais se impõe: a existência de decisão liminar que suspendeu os efeitos da decisão do TCM no Termo de Ocorrência nº 35596-12, o que inclui a situação epigrafada na exceção contida na própria alínea g do dispositivo alhures citado. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifou-se)*

Desse modo, é de se ver que, seja pela competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de gestão ou de governo dos prefeitos municipais, seja em razão da existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da Corte de Contas Municipal, a tese da multireferida inelegibilidade da recorrida não há como lograr êxito.

Por remate, impende registrar, que não cabe a esta Justiça especializada decidir se a decisão liminar proferida no bojo da Ação Anulatória proferida em juízo de primeira instância da Justiça Comum é nula ou não por irregularidade na formação do polo passivo da demanda. O inconformismo que a recorrente apresenta, neste ponto, deverá ser dirimido no bojo daquele mesmo processo, de competência da Justiça Comum.

RECURSO ELEITORAL Nº 250-95.2016.6.05.0043 – CLASSE 30
RAFAEL JAMBEIRO

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela coligação recorrente não merecem guarida, razão porque nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator